

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.514, DE 2007

Disciplina o uso de instrumentos de medição de energia elétrica.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado JORGE BOEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame objetiva estabelecer a obrigação da realização de testes de garantia de segurança e de qualidade dos medidores e demais equipamentos de medição de energia elétrica utilizados pelas concessionárias de energia elétrica.

Da leitura cuidadosa da justificação da proposição, depreende-se que, na visão do autor, a partir de 1995, com a privatização de empresas do setor elétrico, em função da concorrência instaurada entre os agentes e da maior conscientização dos consumidores quanto aos seus direitos, as concessionárias de energia elétrica têm buscado equacionar problemas de relacionamento com seus clientes.

Um desses problemas seria o estabelecimento de uma metodologia de cálculo transparente para a definição do valor correto de consumo de unidades consumidoras em que foram detectadas irregularidades na medição.

Para solucionar tal problema, de acordo com o autor da proposição, as concessionárias têm testado, frequentemente, novos aparelhos, buscando melhorar a eficiência na medição do consumo de energia elétrica.

Prossegue o autor da proposição informando que, no Estado do Rio de Janeiro, na cidade de Duque de Caxias, no bairro de Saracuruna, foram instalados novos medidores eletrônicos pela concessionária local e ocorreram muitas queixas dos moradores referentes a aumentos injustificados nas faturas de energia, sem que houvesse qualquer resposta da concessionária, até que o Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial constatou erro de medição em um dos novos medidores eletrônicos, que fora instalado pela concessionária em uma padaria.

Tal exemplo justificaria a necessidade do estabelecimento de lei disciplinando o uso de instrumentos de medição de energia elétrica, obrigando que sejam realizados testes para garantir a segurança e a qualidade da medição dos serviços.

O Projeto de Lei em consideração foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Minas e Energia – CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CDC, o ilustre relator da matéria, Deputado CHICO LOPES, apresentou parecer pela aprovação da proposição com três emendas modificativas que promoviam pequenas alterações de texto na proposição original. Em votação, o parecer do relator foi aprovado pela unanimidade dos presentes.

Na CDEIC, o nobre Deputado LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS, ao relatar a proposição, apresentou numerosa e sólida argumentação para, ao final, propor a rejeição do Projeto de Lei em análise, sendo acompanhado, no voto, pela totalidade dos presentes.

Havendo a proposição recebido pareceres divergentes em diferentes comissões de mérito, configurou-se a hipótese estabelecida no art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, transferindo-se ao Plenário a competência para apreciar a matéria.

Não foi, portanto, aberto prazo para oferecimento de emendas nesta Comissão de Minas e Energia.

Cabe à Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “a” e “b” do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Comungo integralmente com a preocupação do nobre Deputado EDMILSON VALENTIM de garantir que os usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica sejam tratados com a devida atenção pela empresa distribuidora, e que a medição e a cobrança da energia fornecida sejam realizadas com qualidade e sejam confiáveis.

Penso, porém, que a proposição em exame, pelos aspectos que passo a discorrer, não é adequada para atender ao objetivo a que se propõe, que seria o de garantir a segurança e a qualidade da medição dos serviços prestados pelas empresas de energia elétrica.

Inicialmente, devemos lembrar, que:

- o sistema elétrico brasileiro é complexo, possui diferentes tipos de agentes (por exemplo: concessionárias e autorizadas, no segmento de geração de energia elétrica, concessionárias, no segmento de transmissão de energia elétrica, e concessionárias e permissionárias, no segmento de distribuição de energia elétrica), e todos esses agentes, ou “empresas de energia elétrica” empregam diferentes sistemas de medição para aferir os serviços prestados aos respectivos clientes;
- o Brasil possui um dos sistemas interligados de energia elétrica mais extensos e complexos do mundo, com instalações em corrente contínua e em corrente alternada, e com tensões que variam de 750 kV (setecentos e cinquenta mil Volts) a 110 V (cento e dez Volts), empregando diferentes equipamentos de medição em todas essas tensões;

- um número e uma variedade muito grandes de equipamentos de medição de energia elétrica são normalmente utilizados pelas empresas de energia elétrica para atender às suas funções de proteção, comando e controle, além da aferição da energia comercializada, abrangendo, a título de exemplo, diferentes tipos, tamanhos e capacidades de transformadores de corrente, transformadores de tensão, transdutores, sensores, relés, registradores e computadores.

É complexa a matéria relativa à medição no serviço público de energia elétrica e, assim como ocorre com outros aspectos desse segmento econômico, é rápida a evolução da tecnologia associada, sempre com vistas à redução de custos e melhoria da eficiência.

Em função da crescente complexidade tecnológica, que caracteriza os tempos em que vivemos, os países vêm criando órgãos especializados com atribuições específicas para regular a prestação de serviços públicos.

Esses órgãos, denominadas agências reguladoras, estabelecem normas técnicas, e fiscalizam o seu cumprimento, com a agilidade necessária para garantir a realização das políticas públicas estatuídas nas leis.

As leis, em função da complexidade do processo legislativo e objetivando dar estabilidade à sociedade, devem ser duradouras e, para tanto, precisam ter caráter genérico.

Geralmente, as normas que definem detalhes técnicos e sofrem freqüentes alterações decorrentes de evoluções tecnológicas, de forma a garantir a manutenção das diretrizes legais, são aquelas emitidas pelo Poder Executivo, ou seja, a regulamentação e a regulação.

É justamente essa divisão de atribuições decorrente da especialização o que ocorre em relação à prestação dos diversos serviços públicos no nosso ordenamento jurídico.

Não temos, no Brasil, leis específicas estabelecendo critérios de testes de equipamentos de medição de energia elétrica, de água, de telefonia e outros serviços de telecomunicações, porque temos leis que

criaram um complexo sistema normatizador que está em vigor e que trata eficientemente a questão, conforme explanamos a seguir, com enfoque no setor elétrico, mas que também se aplica a outros setores da nossa economia.

A Constituição Federal determina em seu art. 5º que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....” (destacamos)

Em conformidade com o dispositivo constitucional acima reproduzido, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, estabelece que:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....
VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

.....”

Portanto, de acordo com o referido dispositivo legal, tanto a implantação de instalações elétricas como o fornecimento de aparelhos elétricos e eletrônicos, inclusive de medição, somente podem ser feitos se forem observadas as normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou por outra entidade credenciada pelo Conmetro.

Observa-se, ainda, que as Leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e nº 9.333, de 20 de dezembro de 1999, definem o Sinmetro – Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial e dispõem sobre as competências do Conmetro e do Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, além de definirem outras providências.

Destaca-se que a Lei nº 9.333/1999 estabelece que:

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

.....” (grifamos)

Portanto, as leis em vigor já determinam que o controle metrológico de medidores e demais equipamentos de medição de energia elétrica, empregados no País, está inserido na esfera de competências dos órgãos que integram o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Sinmetro.

Os testes que garantem a segurança e a qualidade da medição realizada pelos equipamentos empregados pelas empresas de energia elétrica obedecem aos critérios estabelecidos pela ABNT que estão consolidados em normas técnicas específicas que, por sua vez, são muito mais precisas e detalhadas do que pretende ser a proposição em exame.

A título de exemplo, fruto de expedita pesquisa, observa-se que se aplicam, pelo menos, as seguintes normas técnicas para medidores eletrônicos de energia elétrica:

- NBR 14519 - Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica – Especificação;
- NBR 14520 - Medidores Eletrônicos de Energia Elétrica - Método de Ensaio;
- NBR 14522 - Intercâmbio de Informações para Sistemas de Medição de Energia Elétrica - Padronização;
- NBR 6146 - Invólucros de equipamentos elétricos - Proteção - Especificação; e
- NBR 5419 - Proteção contra descargas atmosféricas – Procedimento.

De acordo com o que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.333/1999, que reproduzimos anteriormente, cabe ao fabricante realizar os testes de conformidade do equipamento em relação às normas técnicas em vigor e garantir a sua conformidade, pois, se não o fizer, não poderá comercializar o equipamento, ou estará sujeito às penalidades cabíveis.

Como as concessionárias de energia elétrica não fabricam medidores, elas os adquirem dos fabricantes, a responsabilidade pelos testes desses equipamentos não pode recair sobre as concessionárias, autorizadas ou permissionárias que atuam no setor, nem há necessidade de que os ensaios destes equipamentos, definidos nas normas técnicas, sejam repetidos pelas empresas de energia elétrica.

Como lembrado, na CDEIC, no parecer da lavra do ilustre Deputado LUIZ PAULO VELLOSO LUCAS, em conjunto com as normas da ABNT, aplicam-se ao tema as regras específicas do setor de energia elétrica emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.

Especificamente, a instalação dos equipamentos de medição de energia elétrica nas unidades consumidoras é regulada por intermédio dos arts. 32 a 38 da Resolução Aneel nº 456, de 29 de novembro de 2000, que transcrevemos a seguir:

“Art. 32. A concessionária é obrigada a instalar equipamentos de medição nas unidades consumidoras, exceto quando:

.....

Art. 33. O medidor e demais equipamentos de medição serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.

.....

§ 2º Fica a critério da concessionária escolher os medidores e demais equipamentos de medição que julgar necessários, bem como sua substituição ou reprogramação, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento.

§ 3º A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao consumidor, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do medidor retirado e do instalado.

§ 4º A indisponibilidade dos equipamentos de medição não poderá ser invocada pela concessionária para negar ou retardar a ligação e o início do fornecimento.

.....

Art. 37. A verificação periódica dos medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o consumidor assegurar o livre acesso dos inspetores credenciados aos locais em que os equipamentos estejam instalados.

Art. 38. O consumidor poderá exigir a aferição dos medidores, a qualquer tempo, sendo que as eventuais variações não poderão exceder os limites percentuais admissíveis.

§ 1º A concessionária deverá informar, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a data fixada para a realização da aferição, de modo a possibilitar ao consumidor o acompanhamento do serviço.

§ 2º A concessionária deverá encaminhar ao consumidor o laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis, a conclusão final e esclarecendo quanto a possibilidade de solicitação de aferição junto ao órgão metrológico oficial.

§ 3º Persistindo dúvida o consumidor poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da comunicação do resultado, solicitar a aferição do medidor por órgão metrológico oficial, devendo ser observado o seguinte:

I - quando não for possível a aferição no local da unidade consumidora, a concessionária deverá acondicionar o medidor em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor;

II - os custos de frete e de aferição devem ser previamente informados ao consumidor; e

III - quando os limites de variação tiverem sido excedidos os custos serão assumidos pela concessionária, e, caso contrário, pelo consumidor.” (destacamos)

Em suma, as normas em vigor já definem de forma clara e detalhada as obrigações, os direitos e as penalidades associadas ao seu descumprimento para todas as atividades relativas à fabricação, comercialização e uso dos medidores de energia elétrica, estabelecendo procedimentos complexos de testes pelo fabricante, definindo a obrigação das empresas distribuidoras de energia elétrica de avaliar periodicamente o funcionamento dos medidores utilizados e garantindo ao consumidor o direito de exigir a aferição desses instrumentos, inclusive pelo Inmetro.

Exatamente em observância às referidas normas que protegem o usuário do serviço público é que a padaria citada na justificção da proposição em exame teve a aferição de seu medidor realizada pelo Inmetro.

O critério definido pela Aneel para calcular a diferença entre o valor medido e o valor efetivamente fornecido pela concessionária e consumido pelo usuário, no caso de mau funcionamento do aparelho de medição, não é objeto de controvérsia, é utilizado há vários anos no Brasil e em diversos outros países no mundo e, ressaltase que essa metodologia de cálculo independe do tipo de medidor empregado.

Portanto, diferentemente do que argumenta o autor da proposição, na sua justificção, a substituição de medidores antigos por eletrônicos, o que vem ocorrendo em diversas empresas de energia elétrica no Brasil e no exterior, não está associada à supracitada metodologia de cálculo

nem a “testes de novos equipamentos”, estando, na verdade, associada ao combate à fraude e à redução de custos, já que os medidores eletrônicos de energia elétrica são mais difíceis de serem adulterados, têm custos de produção e manutenção menores, e permitem a redução de custos de leitura e processamento das faturas de energia elétrica, o que, em última instância, traduz-se na redução dos custos de prestação do serviço e, consequentemente, na redução das tarifas cobradas dos consumidores.

Finalmente, certos de que o assunto será oportunamente avaliado pela douta CCJC, a proposição em análise estabelece atribuições para o Inmetro e para a Aneel, órgãos do Poder Executivo, padecendo, portanto, salvo melhor juízo, de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Por todo o exposto, não poderíamos adotar outro procedimento senão o de propor a REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.514, de 2007, e solicitar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JORGE BOEIRA
Relator